SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275990 - MG (2026/0209179-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CLARK ELVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GLEIDSON JUNIO MARTINS CUSTODIO - MG189302
		GUSTAVO DE JESUS VIANA - MG212237

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. TEMA REPETITIVO 1.337/STJ. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a fixação de reparação por danos morais coletivos exige instrução probatória específica, sob contraditório e ampla defesa, além de prova da extensão do dano.
2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas, com afastamento, pelas instâncias ordinárias, do pedido de fixação de valor mínimo de reparação por danos morais coletivos, ante a inexistência de demonstração concreta de repercussão coletiva e de instrução probatória específica sobre o dano.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a sentença que não fixou valor mínimo por danos morais coletivos. A decisão agravada assentou a necessidade de instrução específica e a inexistência de suspensão do trâmite em razão da afetação do Tema Repetitivo n. 1.337/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, nas condenações por tráfico de drogas, é possível fixar valor mínimo de reparação por danos morais coletivos com base no art. 387, IV, do CPP, sem instrução probatória específica, bastando pedido expresso na denúncia com indicação de montante.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a afetação do Tema Repetitivo n. 1.337/STJ impõe a suspensão do trâmite dos processos pendentes sobre a matéria.

III. Razões de decidir

6. Não se mostra cabível a fixação de reparação por dano moral coletivo em condenação por tráfico de drogas diante da necessidade de instrução específica, com contraditório e ampla defesa, e demonstração concreta da extensão do dano.

Documento eletrônico VDA60727690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ff62902-1a69-4456-846f-20374ffe7a2a

7. A afetação do Tema Repetitivo n. 1.337/STJ não determinou a suspensão do trâmite dos processos pendentes.
8. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ quanto à necessidade de instrução probatória específica para a fixação de valor mínimo por danos morais coletivos em condenações por tráfico de drogas e comprovação da extensão do dano.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A fixação de indenização por dano moral coletivo em condenação por tráfico de drogas exige instrução probatória própria, com garantia de contraditório e ampla defesa, além da comprovação da extensão do prejuízo.
2. A afetação de tema repetitivo, sem determinação expressa de suspensão, não obsta o julgamento dos processos pendentes sobre a matéria.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 387, IV; CPC, art. 1.036, § 1º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.211.164/MG, Quinta Turma, j. 12.08.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.152.673/MG, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, REsp 2.163.366/MG, Sexta Turma, j. 12.08.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.200.794/MG, Quinta Turma, j. 16.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ff62902-1a69-4456-846f-20374ffe7a2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275990 - MG (2026/0209179-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CLARK ELVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GLEIDSON JUNIO MARTINS CUSTODIO - MG189302
		GUSTAVO DE JESUS VIANA - MG212237

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. TEMA REPETITIVO 1.337/STJ. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a fixação de reparação por danos morais coletivos exige instrução probatória específica, sob contraditório e ampla defesa, além de prova da extensão do dano.

2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas, com afastamento, pelas instâncias ordinárias, do pedido de fixação de valor mínimo de reparação por danos morais coletivos, ante a inexistência de demonstração concreta de repercussão coletiva e de instrução probatória específica sobre o dano.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a sentença que não fixou valor mínimo por danos morais coletivos. A decisão agravada assentou a necessidade de instrução específica e a inexistência de suspensão do trâmite em razão da afetação do Tema Repetitivo n. 1.337/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, nas condenações por tráfico de drogas, é possível fixar valor mínimo de reparação por danos morais coletivos com base no art. 387, IV, do CPP, sem instrução probatória específica, bastando pedido expresso na denúncia com indicação de montante.

Documento eletrônico VDA60727968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: bad8c90e-1481-4bd0-81b6-eba2043c5f8b

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a afetação do Tema Repetitivo n. 1.337/STJ impõe a suspensão do trâmite dos processos pendentes sobre a matéria.

III. Razões de decidir

6. Não se mostra cabível a fixação de reparação por dano moral coletivo em condenação por tráfico de drogas diante da necessidade de instrução específica, com contraditório e ampla defesa, e demonstração concreta da extensão do dano.

7. A afetação do Tema Repetitivo n. 1.337/STJ não determinou a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ quanto à necessidade de instrução probatória específica para a fixação de valor mínimo por danos morais coletivos em condenações por tráfico de drogas e comprovação da extensão do dano.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fixação de indenização por dano moral coletivo em condenação por tráfico de drogas exige instrução probatória própria, com garantia de contraditório e ampla defesa, além da comprovação da extensão do prejuízo.

2. A afetação de tema repetitivo, sem determinação expressa de suspensão, não obsta o julgamento dos processos pendentes sobre a matéria.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, IV; CPC, art. 1.036, § 1º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.211.164/MG, Quinta Turma, j. 12.08.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.152.673/MG, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, REsp 2.163.366/MG, Sexta Turma, j. 12.08.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.200.794/MG, Quinta Turma, j. 16.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a fixação de reparação por dano moral coletivo exige instrução probatória específica, com contraditório e ampla defesa (e-STJ, fls. 957-960).

A parte agravante alega que a premissa adotada na decisão agravada coincide com controvérsias pendentes de definição pela Terceira Seção nos Temas Repetitivos 1.337 e 1.389, cujos julgamentos ainda não foram concluídos, inexistindo orientação qualificada definitiva sobre a necessidade de instrução específica.

Documento eletrônico VDA60727968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: bad8c90e-1481-4bd0-81b6-eba2043c5f8b

Defende que houve pedido expresso de reparação com indicação de valor mínimo já na denúncia, o que teria assegurado ciência e oportunidade de impugnação pela defesa ao longo da instrução criminal.

Sustenta que não se trata de presunção abstrata de dano, mas de lesão inferível das circunstâncias concretas reconhecidas nas instâncias ordinárias: apreensão de 18,054 kg de maconha, apetrechos de embalagem e comercialização e uso de sistema de pagamento por cartão pela plataforma Mercado Pago.

Afirma que, nessas condições, a ausência de fase probatória autônoma não equivale à falta de contraditório, porque o art. 387, IV, do Código de Processo Penal permite a fixação do valor mínimo considerando os prejuízos do ofendido, desde que a pretensão seja formulada e debatida no curso do processo.

Aponta, ainda, que a decisão agravada afirmou equivocadamente a existência de jurisprudência consolidada quanto à imprescindibilidade de instrução probatória específica, quando a própria questão se encontra afetada ao rito repetitivo, recomendando-se suspender o julgamento até a conclusão dos Temas 1.337 e 1.389.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado, com a suspensão do julgamento do recurso especial até a conclusão dos Temas Repetitivos 1.337 e 1.389; subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para afastar a premissa de conformidade do acórdão recorrido com jurisprudência consolidada e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a indenização de R$ 3.000,00 fixada na sentença (e-STJ, fl. 973).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Embora a Terceira Seção tenha, em 5/5/2025, afetado o julgamento dos REsp's n. 2.188.922/MG, 2.188.771/MG e 2.189.504/MG para "Analisar se é cabível a fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica" (Tema Repetitivo n. 1.337), o tema ainda aguarda definição pela sistemática dos recursos repetitivos.

Documento eletrônico VDA60727968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: bad8c90e-1481-4bd0-81b6-eba2043c5f8b

Apesar disso, como não se determinou a suspensão do trâmite dos processos pendentes sobre essa questão – consoante previsto no art. 1.036, § 1º, do CPC –, impõe-se o julgamento do presente recurso.

Corroboram:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO NA VIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A pretensão de condenar o réu pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser conhecida na via especial, porque demanda a substituição do juízo de suficiência probatória firmado pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018; AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).
> 2. A fixação de indenização mínima por dano moral coletivo em condenação por tráfico de drogas exige dilação probatória específica, razão pela qual o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte e encontra óbice na Súmula 83/STJ; **ademais, a afetação do Tema 1337 não determinou a suspensão do trâmite dos processos pendentes.**
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no REsp n. 2.211.164/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, com destaque.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (CPP, ART. 387, IV). NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela acusação.
> 2. Condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com afastamento do pedido de fixação de indenização por danos morais coletivos. O Tribunal de Justiça manteve a sentença, registrando inexistência de demonstração concreta de repercussão coletiva da conduta e de instrução probatória específica sobre indenização por danos morais coletivos.
> 3. Em recurso especial, a acusação alegou violação aos arts. 91, I, do CP, 63, caput e parágrafo único, e 387, IV, do CPP, defendendo a fixação de valor mínimo de reparação dos danos morais coletivos, sustentando o dano in re ipsa, no tráfico de drogas. No agravo regimental, requereu reconsideração ou julgamento colegiado para dar provimento ao recurso especial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, nas condenações por tráfico de drogas, é possível a fixação de valor mínimo de reparação por danos morais coletivos, com fundamento no art. 387, IV, do CPP, sem instrução probatória específica, bastando pedido expresso na inicial acusatória, com indicação de valor.

Documento eletrônico VDA60727968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: bad8c90e-1481-4bd0-81b6-eba2043c5f8b

> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A fixação de valor mínimo de reparação por danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige cumulativamente: (i) pedido expresso na denúncia ou queixa; (ii) indicação do montante pretendido; e (iii) instrução probatória específica destinada a assegurar o contraditório, a ampla defesa e a apuração da extensão do dano.
> 6. No caso, embora houvesse pedido expresso e indicação de valor, não se verificou instrução probatória específica, tampouco demonstração concreta da repercussão coletiva ou de grave ofensa à moralidade pública, inviabilizando a pretensão, **com destaque para o fato de que no Tema n. 1.337/STJ não se determinou a suspensão dos processos sobre a matéria.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: 1. A fixação de valor mínimo de reparação por danos morais coletivos na sentença penal condenatória exige pedido expresso, indicação do montante e instrução probatória específica que comprove a extensão do dano, sob contraditório e ampla defesa.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CP, art. 91, I;
> CPP, art. 63, caput, e parágrafo único.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.150.485/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 19/3/2025, DJEN 25/3/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.083.986/MG, Sexta Turma, j. 14.04.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.150.485/MG, Sexta Turma, j. 19.03.2025; STJ, REsp n. 2.157.839/MG, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.055.996/MG, Sexta Turma, j. 20.05.2024"
> (AgRg no AREsp n. 3.152.673/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifou-se.)

Consoante anteriormente explicitado, a Corte de origem assim se manifestou a respeito do tema (e-STJ, fls. 400-403, grifou-se):

> "Sabe-se que a redação em vigor do art. 387, inciso IV, do CPP, prevê a possibilidade de indenização a título de reparação dos danos causados pela infração, porém determina que sejam considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido ou vítima.
> ***In casu*, não foi apresentado ou identificado algum dano gerado sequer a um ente Estatal que pudesse ser ressarcido**, salientando que o bem jurídico tutelado é a Saúde Pública, sendo assim, existe uma indeterminação quanto à vítima em si.
> Quanto à questão, o entendimento majoritário acerca da questão é no sentido da impossibilidade de imposição da pleiteada indenização, **máxime quando não comprovada a extensão do dano.**
> [...]
> Destarte, entendo que não se mostra possível a fixação de danos morais coletivos em desfavor do réu."

Nos autos em exame, não era mesmo o caso de fixação de reparação por dano moral coletivo. Pois, para que se exija referida indenização, faz-se necessário formação de instrução específica, com abertura de ampla defesa e contraditório, comprovando-se a extensão do dano, o que não se verificou no presente feito.

Documento eletrônico VDA60727968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: bad8c90e-1481-4bd0-81b6-eba2043c5f8b

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor dos seguintes julgados, que ora transcrevo:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCONFORMISMO MINISTERIAL. **DANO MORAL COLETIVO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À EXTENSÃO DO DANO. PRETENSÃO QUE EXIGIRIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> Recurso especial improvido."
> (REsp n. 2.163.366/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, grifou-se.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 387, IV, DO CPP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, relativo à pretensão de fixação de valor mínimo de indenização por dano moral coletivo em sentença penal condenatória por tráfico de drogas.
> 2. O Tribunal de origem assentou inexistência de instrução probatória específica para comprovar a extensão dos danos e assegurar o contraditório e a ampla defesa, apesar de constar pedido expresso na denúncia e nas alegações finais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais coletivos, com base no art. 387, IV, do CPP, em condenações por tráfico de drogas, exige, além de pedido expresso, a indicação do montante pretendido e a realização de instrução probatória específica para garantir o contraditório e a ampla defesa.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença penal condenatória, nos termos do art. 387, IV, do CPP, demanda o cumprimento cumulativo de requisitos: pedido expresso, indicação do montante e instrução probatória específica para assegurar o contraditório e a ampla defesa.
> 5. **No caso, a ausência de instrução probatória específica e de demonstração concreta da extensão do dano coletivo inviabiliza a fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral coletivo em condenação por tráfico de drogas.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 387, IV; CPC, art. 932;
> RISTJ, art. 34 Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 2.157.839/MG, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.150.485/MG, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.083.986/MG, Sexta Turma, julgado em 14.04.2025; STJ, REsp 1.986.672/SC, Terceira Seção, julgado em 08.11.2023; STJ, EREsp 1.342.846/RS, Corte Especial, DJe 03.08.2021"

Documento eletrônico VDA60727968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: bad8c90e-1481-4bd0-81b6-eba2043c5f8b

(AgRg no AREsp n. 3.200.794/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, com destaque)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: bad8c90e-1481-4bd0-81b6-eba2043c5f8b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0209179-7

AgRg no AgRg no AREsp 3.275.990 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017133320258130313 00030791020198080038 10000245377452000
10000251777215001 10000251777215002 10000251777215003
10000251777215005 17133320258130313 30791020198080038

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CLARK ELVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GLEIDSON JUNIO MARTINS CUSTODIO - MG189302 GUSTAVO DE JESUS VIANA - MG212237

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CLARK ELVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GLEIDSON JUNIO MARTINS CUSTODIO - MG189302 GUSTAVO DE JESUS VIANA - MG212237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:57:00
Código de Controle do Documento: 0B5A4429-94B4-4DD6-9D7D-9B938373A3CC